



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001374/2004-45
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2401-000.680 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de julho de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite, substituído pelo conselheiro José Alfredo Duarte Filho.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e José Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 437/438, contra o Acórdão nº 302-39.456, julgado na sessão de 20/05/2008, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual está juntado às fls. 423/433.

2. Alega a embargante que o acórdão apresenta contradição entre a ementa e os fundamentos do voto exarado no tocante ao reconhecimento da área de reserva legal, haja vista o requisito de averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

3. Os autos foram recepcionados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 21/11/2008, que interpôs os embargos de declaração em 25/11/2008 (fls. 434/436).

4. A admissão dos embargos declaratórios se deu através de despacho do Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção, em 18/06/2010 (fls. 440/441).

5. Posteriormente, a unidade da RFB responsável pelo acompanhamento do crédito tributário comunicou a adesão do contribuinte ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, solicitando a devolução dos autos para os procedimentos de acerto nos sistemas informatizados do órgão fazendário (fls. 442/445).

6. Por fim, tendo em conta a interposição de embargos contra decisão de Turma extinta, assim como a relatora originária não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, procedeu-se a novo sorteio, com vistas à inclusão em pauta e apreciação do recurso para saneamento do vício apontado (fls. 445).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

7. Em cognição não exauriente, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos.

8. Pois bem. Foi dado parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para excluir a tributação sobre a área de reserva legal.

9. Em que pese as notícias do pedido de parcelamento com amparo na Lei nº 11.941, de 2009, não está claro se a desistência do recurso administrativo foi total ou parcial, haja vista a existência de decisão parcialmente favorável ao contribuinte proferida na sessão de 20/05/2008 e, portanto, anterior ao pedido de parcelamento.

10. Com a interposição dos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, a decisão no recurso voluntário não restou alcançada pela definitividade administrativa, diante da possibilidade de efeitos infringentes (art. 42, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

11. Por essa razão, a confirmação se a desistência é parcial ou total é providência indispensável para a correta definição das próximas etapas processuais. Na hipótese da desistência integral do sujeito passivo, as decisões que lhe são favoráveis tornam-se insubsistentes, o que significa prejudicado o exame dos declaratórios da Fazenda Nacional. Entretanto, caso tenha havido apenas a desistência parcial, caberá o juízo de avaliação de mérito dos embargos de declaração.

12. Dessa feita, **VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a unidade preparadora da RFB esclareça se parcial ou total a desistência do recurso administrativo, considerando a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e o débito discutido no presente processo. Em qualquer caso, anexar os documentos comprobatórios.

13. Após as providências acima, retorne-se o processo administrativo para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess